Birigüi, 3 de dezembro de 2018.

Parecer 134/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 161/18 – Alinhamento e Retirada de Fios em Postas de Energia Elétrica.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Fabiano Amadeu de Carvalho, que dispõe sobre o alinhamento e retirada de fios em desuso nos postes de energia elétrica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3005/2018, em 5 de novembro de 2018. Despachado para parecer em 29 de novembro de 2018. Recebido para parecer em 29 de novembro de 2018.

O destinatário do projeto é a concessionária responsável pelo serviço público de energia elétrica, porém, a iniciativa não toca os aspectos técnicos que são definidos pela União, por meio da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

O que se tem aqui, na realidade, é o exercício do poder de polícia no âmbito do Município, na forma do artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, não configurando, portanto, ato de gestão privativo do Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3271/2018
Data: 04/12/2018 - Horário: 14:00
Legislativo - PARJU 134/2018

A matéria não é pacífica, no entanto, em julgado proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, prevaleceu a tese da competência municipal para o caso em apreço, com competência de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal.

O argumento utilizado para dar como constitucional, normas desta natureza, é que nesta hipótese tem-se a conjunção da proteção ao meio ambiente, ao direito urbanístico local, e a garantia do bem-estar dos habitantes do Município.

O acórdão da ação direta de inconstitucionalidade é extenso, razão pela qual, vamos transcrever somente a ementa, que também pela sua amplitude, revela a posição favorável da Corte Paulista, ainda que por maioria de votos para este tipo de propositura:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS**. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). **INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.**

Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas".

Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.

I. **A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa**.

II. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa

legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.

III. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.

IV. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

V. **Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial**.

VI. **Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal**.

VII. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e

225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana.

VIII. A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF).

IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva.

X. **Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua**

infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. XI. Improcedência do pedido". (TJSP – Órgão Especial, ADin 2103766-45.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, julgado em 8 de novembro de 2017, maioria de votos" (grifamos)

Em que pese os votos em contrário, este é o posicionamento atual do Tribunal de Justiça de São Paulo, porquanto se trata de decisão emanada de órgão colegiado.

Disso decorre que o projeto é constitucional no que toca à iniciativa, e ao mesmo tempo legal, uma vez não atinge o serviço propriamente dito, cujos aspectos técnicos são de competência da União.

O mais é mérito, a ser deliberado pelo Plenário da Casa.

Assim, opinando pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado